



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000202/00-14
Recurso nº. : 123.431
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente : ALCEU VIDOTTI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.032

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a
sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa
prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALCEU VIDOTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS
FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

81

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.000202/00-14
Acórdão nº. : 106-12.032

Recurso nº. : 123.431
Recorrente : ALCEU VIDOTTI

RELATÓRIO

Alceu Vidotti, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, da qual tomou conhecimento em 07/07/2000 (fl. 20), por meio do recurso protocolado em 20/07/2000 (fl. 22).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fl. 05, no qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 1.871,99, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999.

O Sr. Alceu Vidotti apresentou sua impugnação (fl. 01), na qual alega ter procedido conforme as instruções da Secretaria da Receita Federal ao enviar tempestivamente a sua declaração, porém não foi recepcionada pelo Órgão. Afirma não ter agido de má fé, tanto que procedeu ao pagamento da cota única em 30/04/99, conforme extrato bancário que anexa. Esclarece que somente em novembro se deu conta de que sua situação encontrava-se irregular, quando então enviou a declaração através dos computadores da própria Secretaria da Receita Federal em 12/11/99, conforme recibo de fl. 04.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que a apresentação da declaração é uma obrigação acessória nos termos dos artigos 113 e 115 do Código Tributário Nacional. O prazo fixado para a entrega foi o dia 30/04/99 e o contribuinte somente a apresentou em 12/11/99, portanto fora do prazo legal, o que ocasiona a aplicação do art. 88, da Lei nº 8.981/95, uma vez que tinha rendimentos enquadrados dentro das hipóteses de obrigatoriedade de entrega. O pagamento da cota não exclui a responsabilidade pela entrega tempestiva da declaração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.000202/00-14
Acórdão nº. : 106-12.032

O recurso impetrado pelo contribuinte traz as mesmas alegações da impugnação, acrescentando, contudo, que seu pedido deve ser considerado pois a internet ainda apresenta problemas, por ser uma tecnologia muito nova.

O depósito recursal se comprova pelo documento de fl. 21 e pelo despacho de fl. 32.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small hook at the bottom and a large, stylized loop to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.000202/00-14
Acórdão nº. : 106-12.032

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O art. 88, da Lei nº 8.981/95 assim prevê:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

- I- à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*
- II- ...*

O preceito legal estabelece a multa pelo atraso na entrega da declaração independentemente de o imposto ter sido pago ou não, pois mesmo em casos de declarações que concluam por imposto de renda a restituir, a intempestividade na entrega da declaração por si só já caracteriza a desobediência de uma obrigação acessória e enseja a aplicação da multa prevista pela Lei.

Não cabe aqui a alegação de que não houve má fé, pois a imposição legal não depende da intenção do contribuinte.

O argumento de que a internet é um meio de comunicação que não possui confiabilidade também não se sustenta, pois os mecanismos de segurança existem mas não foram utilizados pelo Sr. Alceu Vidotti, pois quando da elaboração de sua declaração, que afirma ter sido dentro do prazo legal, não providenciou a confirmação do envio que se dá pela impressão do recibo no disquete que transmite o documento tributário. Assim não poderia ter certeza de que sua declaração teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.000202/00-14
Acórdão nº. : 106-12.032

sido entregue, como de fato não o foi, fato este que só veio a realizar-se em 12/11/99.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

